



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083666-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS FERNANDES DE SOUZA, é agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083666-88.2025

AGRAVANTE: Luis Fernandes de Souza

AGRAVADO: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

COMARCA: São Paulo – F. R. Santana – 8ª Vara Cível.

Agravo de instrumento, cumprimento de sentença. Bloqueio “on line” de numerário em conta poupança do devedor. Alegação de impenhorabilidade de reserva financeira. Extrato bancário do mês da penhora que revela que a conta era usada para pagamento de despesas corriqueiras do Executado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO nº 50.746

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela magistrada Doutora Simone de Figueiredo que, na ação de execução por quantia certa, rejeitou a exclusão do bloqueio de valores.

Insurge-se o Agravante insistindo na liberação do numerário acenando que a manutenção do bloqueio de valores até o limite legal de 40 salários mínimos, mesmo em conta corrente, configura ilegalidade.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Luiz Fernandes de Souza, visando a satisfação do montante de R\$105.937,62 (julho/2021), dívida oriunda do contrato de seguro-fiança.

Após pesquisas pelo Sisbajud, logrou-se a penhora do montante de R\$61.455,95 em 30 de novembro de 2023 (fls 465/466 – autos principais).

O art. 833 do CPC descreve hipóteses de bens patrimoniais disponíveis que são impenhoráveis. A impenhorabilidade desses bens tem por fim assegurar as receitas alimentares do devedor e sua família e, consequentemente, preservar a dignidade da pessoa humana. É com base nessas razões que o ordenamento processual civil preserva da penhora a quantia até 40 salários-mínimos mantida em depósito de caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC), atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.

Contudo, dos extratos acostados dos autos (fls. 512/521 – autos principais) é possível verificar que a conta não era efetivamente utilizada como reserva

financeira, antes revela intensa movimentação, inclusive para pagamento de despesas corriqueiras do Executado.

Sem a prova de que o valor penhorado constituía reserva financeira, não era possível a liberação da penhora.

Neste sentindo, aliás, já decidi esta 36ª Câmara de Direito Privado: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores depositados em conta poupança que, no entanto, é movimentada como conta corrente. Possibilidade. Valores que não são protegidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Sobra de remuneração que não comporta a proteção do art. 833, IV, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso desprovido.*” (Agravado de Instrumento nº 22412290-91.2022.8.26.0000, rel. Des. Milton Carvalho, J. em 08.11.2022).

Assim, o quadro fático permite concluir que o mínimo existencial do Executado e de sua família se encontra preservado, não sendo razoável que o Agravado permaneça privado da satisfação de seu crédito. A proteção conferida ao devedor não pode tornar-se meio de impedir a satisfação do credor, em favor de quem se processa a execução.

É essa razão de decidir, inclusive, a consagrada pelo STJ: *“Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de vencimentos. CPC/73, art. 649, IV. dívida não alimentar. CPC/73, art. 649, parágrafo 2º. Exceção implícita à regra de impenhorabilidade. Penhorabilidade de percentual dos vencimentos. boa-fé. Mínimo existencial. dignidade do devedor e de sua família. (...). 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja*

efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. *A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.* 7. *Recurso não provido.”* (EResp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03/10/2018) (grifou-se).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator